



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/03/2024. Publicação: 20/03/2024. N° 053/2024.

ISSN 2764-8060

6. Não consta o referido certame no Portal de Transparência, contrariando ao que estabelece a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n.º 12.527/2011);

7. No Edital há existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, não se fixou, portanto, os códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que poderiam ser fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação, conforme o previsto no art. 40, inc. VIII, da Lei de Licitações;

8. Houve excesso de atribuição pelo pregoeiro, não existir previsão no rol de atribuições do pregoeiro para elaborar Edital, definido no art. 9º do Decreto Federal n.º 3.555/00, e no art. 3º, inc. IV da Lei n.º 10.520/2002;

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pedro do Rosário/MA, o senhor Domingos Erinaldo Sousa Pereira, ao Secretário de Administração e Finanças Jailson da Conceição dos Santos, ao Procurador do Município, Francimar Reis dos Santos e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. José Leandro Rabelo Silva, que:

1. Proceda à imediata correção das irregularidades referentes ao Pregão Presencial N° 23/2018;

2. O encaminhamento das documentações referentes às irregularidades apontadas nos itens 1, 2,4 e 5, sob pena de haver representação criminal em face do prefeito municipal ao PGJ por crime previsto no artigo 359 do Código Penal, e a propositura de ação de improbidade administrativa de todos os representados;

3. Com relação às demais licitações e/ou dispensas e inexigibilidades a serem realizadas pelo ente municipal a partir desta Recomendação, que se observe os termos da lei de licitações, em especial no que tange ao empenho prévio da despesa, cláusulas restritivas indevidas, ausência de publicidade e transparência, aprovação do projeto básico pela autoridade competente;

4. Que seja encaminhado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;

Por fim, requer-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA [1ppinheiro@mpma.mp.br](mailto:1ppinheiro@mpma.mp.br).  
Pinheiro – MA, 18 de março de 2024.

assinado eletronicamente em 18/03/2024 às 22:00 h (\*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## REC-1ªPJPIN - 82024

Código de validação: D4B250BC22

SIMP N° 000550-272/2019

RECOMENDAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio da sua representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 013/91;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o procedimento licitatório Tomada de Preços n° 04/2018, realizado pela Prefeitura de Pinheiro/MA, que teve como objeto a Contratação da empresa GPA Construções e Serviços LTDA, para a execução das obras de construção e recuperação de ponte de madeira no município de Pinheiro/MA, no valor de R\$ 453.376,04 (quatrocentos e cinquenta e três reais e trezentos e setecentos e seis reais e quatro centavos);

CONSIDERANDO que todo cidadão tem direito ao livre acesso à informação e a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, por força do regrado nos artigos 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a transparência da Administração Pública constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, participar da gestão, por meio do controle social;

CONSIDERANDO que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, da Lei n° 8.666/93);

CONSIDERANDO o PARECER TÉCNICO N° 62024, da Assessoria Técnica da Procuradoria Geral de Justiça, que aponta irregularidades referentes ao processo licitatório Tomada de Preços n° 004/2018, do Município de Pinheiro/MA, quais sejam:

1. Não aprovação do projeto básico pela autoridade competente (art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei n° 8.666/93, SÚMULA TCU 261 e Acórdão TCU 2525/2022 – Plenário);

2. Presença, no Edital, de várias cláusulas restritivas, tais como:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/03/2024. Publicação: 20/03/2024. Nº 053/2024.

ISSN 2764-8060

Vedação à participação de empresas com falência decretada ou em recuperação judicial e exigência de Certidão Negativa de Falência (Lei nº 8.666/93, art. 9º, e AREsp nº 309867/ES -2013/0064947-3);

Exigência de Certidão de Acervo Técnico (CAT) e atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes registrados no CREA e comprovação de vínculo empregatício de Responsável Técnico detentor de CAT (Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovada pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011, e Acórdãos TCU nº 2.282/2011 – Plenário, nº 128/2012 – 2ª Câmara, nº 1.084/2015 – Plenário, nº 655/2016 – Plenário, nº 205/2017 – Plenário, nº 10362/2017 - 2ª Câmara, e Súmula TCU nº 272/2012;

• Obrigação de apresentação de várias declarações não exigidas pela Lei de Licitações (arts. 27 a 31, da Lei nº 8.666/93, e Acórdão TCU nº 3192/2016 – Plenário);

• Não fixação dos códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que poderiam ser fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação (art. 40, inc. VIII, da Lei de Licitações, e Acórdão TCU nº 3.192/2016 – Plenário).

3. Edital assinado pelo Presidente da CPL (art. 6º, inc. XVI, e do art. 51 da Lei nº 8.666/93, Acórdão TCU 686/2011 – Plenário, Acórdão TCU 2905/2020- Plenário e Acórdão 3213/2019 TCU – Primeira Câmara);

4. Ausência de publicação do Edital da TP na Internet (art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.527/11);

5. Ausência de comprovante do empenho prévio da despesa (art. 60, da Lei nº 4.320/64 e Acórdão TCU nº 1.404/2011 – 1ª Câmara);

6. Ausência de indicação do fiscal do contrato (art. 67, da Lei nº 8.666/93, e Acórdão TCU 2140/2023 – Plenário);

Resolve RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Pinheiro, o senhor João Luciano da Silva Soares, ao Secretário de Administração e Finanças Frederico Araújo Lobato, ao Procurador do Município, Tibério Mariano Martins Filho e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o Sr. Silvano José Moraes, que:

1. Proceda à imediata correção das irregularidades referentes ao Pregão Presencial Nº 004/2018;

2. O encaminhamento dos documentões referentes às irregularidades apontadas nos itens 1, 3,4, 5 e 6, sob pena de haver representação criminal em face do prefeito municipal ao PGJ por crime previsto no artigo 359 do Código Penal, e a propositura de ação de improbidade administrativa de todos os representados;

3. Com relação às demais licitações e/ou dispensas e inexigibilidades a serem realizadas pelo ente municipal a partir desta Recomendação, que se observe os termos da lei de licitações, em especial no que tange ao empenho prévio da despesa, cláusulas restritivas indevidas, ausência de publicidade e transparência, aprovação do projeto básico pela autoridade competente;

4. Que seja encaminhado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, DOCUMENTO COMPROBATÓRIO do cumprimento à presente Recomendação, sob pena do ajuizamento das medidas judiciais cabíveis;

Por fim, requer-se que a resposta à presente Recomendação seja encaminhada preferencialmente por via eletrônica, ao e-mail desta 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pinheiro/MA [1ppinheiro@mpma.mp.br](mailto:1ppinheiro@mpma.mp.br).

Pinheiro – MA, 18 de março de 2024

assinado eletronicamente em 18/03/2024 às 22:00 h (\*)

SAMIRA MERCES DOS SANTOS  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ROSÁRIO

## PORTARIA-2ªPJROS - 42024

Código de validação: AFEB9DFE46

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO STRICTO SENSU SIMP 000235-260/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Representante Legal infra-assinado, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Rosário, com atribuição na área da educação e da infância e juventude, no uso das atribuições que lhe confere o art. 129, inc. II e VI, da Constituição da República e art. 26, inc. I, da Lei Federal nº 8.625/93, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes, em especial os arts. 3º, inc. V e 5º, inc. II, ambos do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014 – GPGJ-CGMP;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da CF/88 atribuiu com uma das funções institucionais do Ministério Público 'zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia';

CONSIDERANDO que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho", de acordo com o art. 205 da Carta Magna;

CONSIDERANDO que o direito fundamental à educação consubstanciado no acesso obrigatório e gratuito constitui direito subjetivo público sendo certo que seu não oferecimento pelo poder público, ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, CF);